

# CONTRATOS BANCÁRIOS

---

*Silvânio Covas*

O tema é por demais amplo e mereceria, por si só, um seminário inteiro. De forma que tomo a liberdade de, baseado na experiência diária, eleger alguns aspectos envolvendo os contratos bancários para trazer ao conhecimento dos senhores.

Sabemos todos que a classificação do contrato bancário pode ser feita através de dois critérios: subjetivo e objetivo. *Subjetivo*, quando o contrato é realizado por um banco (vide art. 17 da Lei 4.595); *objetivo*, quando veicula uma atividade de intermediação de recursos financeiros.

Nenhum isoladamente permite uma completa conceituação do contrato bancário, pois o banco também realiza contratos de locação, compra e venda, sem contudo tais contratos serem tipificados como bancários. Por outro lado, também o critério objetivo não se mostra inteiramente adequado para a concepção do contrato bancário, pois qualquer pessoa capaz pode igualmente promover a intermediação financeira.

Por essas razões é que prefere-se a conjugação desses dois critérios para definir o contrato bancário como *aquele realizado por um banco, tendo por objetivo a intermediação financeira*.

SÉRGIO CARLOS COVELLO define o contrato bancário como *o acordo entre o Banco e cliente para criar, regular ou extinguir uma relação que tenha por objeto a intermediação do crédito*.

Integrantes do contrato bancário temos os seguintes elementos: a) sujeito (Banco e clientes); b) objeto (confiança, prazo, interesse e risco); c) causa.

Desses elementos interessa-nos particularmente para essa rápida abordagem apenas o *objeto*, nas suas características *interesse, risco e confiança*.

O *interesse* para o banco está no preço da operação bancária, que são os juros, que é a contraprestação típica dos contratos bancários e de onde os bancos obtém a remuneração da sua atividade.

Os juros ou são remuneratórios, ou são moratórios. Aqueles devidos pelo período de vida normal do contrato; estes em razão do inadimplemento e são exigíveis a partir do vencimento da operação impaga.

Para o Cliente o *interesse* está alocado na disponibilização do recurso financeiro, pois é a *perspectiva de obter amanhã o dinheiro que falta hoje é que anima o tomador a obter o crédito*.<sup>1</sup>

*Risco* é elemento inerente ao contrato bancário. Não há operação bancária sem risco, de forma que a intermediação financeira traz ínsita a assunção do risco. Por isso que a política de crédito deve identificar criteriosamente o grau de risco existente em cada operação de crédito, calculando todas as variáveis e cercando-se de garantias, pessoais e/ou reais.

Por fim a característica *confiança*, que se traduz no elemento subjetivo do agente em relação ao outro contratante. Tem o Banco confiança no cliente no sentido de que este tem capacidade e está embuido do propósito (vontade) de pagar suas obrigações dentro das condições pactuadas. Também o cliente deve crer que o Banco irá disponibilizar os recursos financeiros conforme previsto no contrato.

A característica *confiança* funda-se na *boa-fé* dos contratantes. O princípio da *boa-fé* é elemento essencial para a perfeita realização do contrato.

---

<sup>1</sup> JHERING, Rudolf Von. *A Evolução do Direito*.

O Código Civil vigente, embora de maneira esparsa, disciplina o princípio da boa-fé (p. ex. arts. 85, 935 e 1.443 do CC.).

MIGUEL REALE, escrevendo sobre a *Diretriz Ética* que embasou a elaboração do projeto do Código Civil, informa que o atual Código Civil, fruto da formação positivista de CLÓVIS BEVILÁQUA, é *avaro ao referir-se à equidade, à boa-fé, à probidade*. O projeto que se encontra em trâmite junto ao nosso legislativo data de 1975 (Projeto de Lei nº 634, B) é presidido, segundo seu coordenador, pela *eticidade que exige tanto no momento da estipulação de um contrato como durante sua execução, que as partes se conduzam segundo os ditames da probidade e da boa-fé*.<sup>2</sup>

Nesse sentido, o sistema ganha em eticidade com a *sistematização do princípio da boa-fé* (art. 112 do Projeto).

### **Características do Contrato Bancário**

No geral não diferem dos demais contratos comerciais ou civis. Oferecem, no entanto, *certas peculiaridades*:

a) *Destinação* para um grande número de pessoas, milhões de clientes, apresentando-se por tal razão em regra como *contrato de adesão*, que já traz todas as condições formuladas e se aperfeiçoa mediante a simples adesão do cliente.

Quem se propõe a contratar, dessa forma, com o Banco tem apenas *duas atitudes*: ou aceita *in totum* as condições previamente estipuladas, ou as recusa, não celebrando o contrato.

b) *Dirigismo contratual* mediante a intensa *presença do Estado* na estruturação das operações e contratos bancários, significando dizer que o Banco também não tem inteira liberdade de estipulação das condições contratuais, mas deve observar excessiva regulamentação proveniente das autoridades monetárias, como a forma de instrumentalização, existência e formas de garantias, apontamento da taxa de juros efetivos mensal e anual (conforme recente Resolução do CMN, expedida pelo Bacen) etc.

---

<sup>2</sup> O projeto do Código Civil, Saraiva, p.8.

